



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 45\$0 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

- Ministério da Justiça:**
- Portaria n.º 14 278**— Regula a execução do serviço de assentos de casamentos civis e canónicos nas conservatórias do registo civil.
- Ministério do Exército:**
- Decreto-Lei n.º 39 117**— Cria o Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério.
- Ministério das Obras Públicas:**
- Decreto n.º 39 118**— Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de remodelação dos telhados do Palácio Nacional das Necessidades.
- Ministério do Ultramar:**
- Portaria n.º 14 279**— Manda publicar no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 39 013, que aprova o Acordo, assinado em Genebra em 3 de Dezembro de 1951, relativo à elaboração e adopção da nova lista internacional das frequências para os diferentes serviços nas faixas compreendidas entre 14 kc/s e 27 500 kc/s.
- Portaria n.º 14 280**— Abre um crédito na província ultramarina de S. Tomé e Príncipe destinado a fazer face às despesas resultantes da alteração da ordem pública.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 14 278

- A fim de facilitar a execução do serviço das conservatórias do registo civil e dada a diversidade do conteúdo dos assentos de casamentos civis e canónicos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça:
- 1.º Nas conservatórias onde o número de registos de casamentos civis e de transcrições de assentos de casamentos canónicos o aconselhe, poderá o Ministro da Justiça autorizar que o livro de casamentos referido no n.º 3.º do artigo 158.º do Código do Registo Civil seja formado por volumes ou cadernos separados para aquelas duas espécies.
- 2.º A numeração das folhas e dos assentos dos volumes ou cadernos referidos no n.º 1.º será feita provisoriamente durante o ano segundo a espécie a que respeitar.
- 3.º Findo o ano tornar-se-á definitiva a numeração da espécie que mais assentos contiver e a numeração pro-

- visória dos outros assentos será substituída pela que resultar da continuação do número de ordem considerado definitivo.
- 4.º Do livro, que terá um só termo de abertura e de encerramento e tantos volumes quantos resultarem do cumprimento do disposto no artigo 161.º do Código do Registo Civil, será organizado um único índice alfabético de nomes, nos termos do artigo 165.º do mesmo código.
- Ministério da Justiça, 28 de Fevereiro de 1953.—
O Ministro da Justiça, *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 39 117

- Considerando que, embora os estabelecimentos fabris do Exército vivam, por força da Lei n.º 2 020, de 19 de Março de 1947, em regime de industrialização e estejam sujeitos aos princípios e normas que regem as actividades das empresas privadas, não utilizam, ao contrário das referidas empresas, o recurso ao crédito bancário;
- Considerando que as dificuldades resultantes deste facto se podem remover pela criação de um fundo de maneio comum a todos os estabelecimentos e independente do fundo de reserva privativo de cada estabelecimento, determinado na base xiv da Lei n.º 2 020;
- Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:
- Artigo 1.º É criado o Fundo de Maneio dos Estabelecimentos Fabris do Ministério do Exército, comum a todos os estabelecimentos fabris do mesmo Ministério, constituído por uma parte dos lucros líquidos de cada um, em percentagem a determinar anualmente pelo Ministro do Exército, sem prejuízo do fundo de reserva estabelecido pela alínea a) da base xiv da Lei n.º 2 020, de 19 de Março de 1947.
- § 1.º O valor normal a atingir por este Fundo é fixado em 25:000.000\$, podendo, contudo, ser aumentado por despacho do Ministro do Exército, sob proposta do administrador-geral do Exército e parecer do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris dependentes do Ministério do Exército.
- § 2.º Para este Fundo podem ser transferidas verbas já anteriormente mandadas reservar e que se encontrem à disposição do Ministério para os fins mencionados no artigo 2.º

Art. 2.º O Fundo de Maneio destina-se a financiar, por empréstimo, os estabelecimentos fabris do Ministério do Exército quando estes careçam de numerário para ocorrer às despesas com matérias-primas, ferramenta e aumento transitório e comprovadamente necessário de mão-de-obra relativas a encomendas recebidas do Ministério do Exército ou por este autorizadas.

Art. 3.º O pedido de empréstimo será acompanhado de todos os elementos necessários para a sua justificação e apresentado a despacho do Ministro do Exército pelo administrador-geral do Exército, com o parecer fundamentado do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército.

Art. 4.º A data do reembolso do empréstimo será, em cada caso, determinada pelo Ministro do Exército, mas não poderá exceder em um ano a data da ultimação da encomenda.

Art. 5.º O Fundo de Maneio será depositado, em conta especial, na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e os levantamentos fazem-se por meio de cheques assinados pelo administrador-geral do Exército, presidente do conselho fiscal dos estabelecimentos fabris do Ministério do Exército e chefe da 1.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais

Decreto n.º 39 118

Considerando que foi adjudicada a Lúcio António Rosa a empreitada de remodelação dos telhados do Palácio Nacional das Necessidades;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de quinhentos e vinte dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato com Lúcio

António Rosa para a execução da empreitada de remodelação dos telhados do Palácio Nacional das Necessidades, pela importância de 1:422.000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude de contrato, mais de 640.000\$ no corrente ano e 782.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1953. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 14 279

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Ultramar Português, que seja publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas o Decreto n.º 39 013, de 28 de Novembro de 1952, bem como o Acordo, a que o mesmo se refere, assinado em Genebra em 3 de Dezembro de 1951 e relativo à elaboração e adopção da nova lista internacional das frequências para os diferentes serviços nas faixas compreendidas entre 14 kc/s e 27 500 kc/s.

Ministério do Ultramar, 28 de Fevereiro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

2.ª Secção

Portaria n.º 14 280

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 12.º e § 1.º do artigo 18.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em S. Tomé e Príncipe um crédito extraordinário de 2:000.000\$, com contrapartida nos saldos das contas de exercícios findos, destinado a fazer face às despesas resultantes da alteração da ordem pública.

Ministério do Ultramar, 28 de Fevereiro de 1953. — O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *M. M. Sarmento Rodrigues*.